


SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES- PREFEITURA DE ERECHIM – RS.

Protocolo nº 639/19

Data: 11/11 Hora: 15:51

Demandante: **Guilherme Freitas Barbosa Segurança - ME**

Demandado: **CDV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**


Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

GUILHERME FREITAS BARBOSA SEGURANÇA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.962.704/0001-52, com sede na Rua General Portinho, 360, na cidade de Rio Pardo – RS, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, propor a presente RECURSO ADMINISTRATIVO:

I. DOS FATOS

Conforme edital e ata anexos, no dia 29 de outubro de 2019 a empresa Guilherme participou de pleito licitatório 147/2019 de responsabilidade do SETOR DE COMPRAS DA CIDADE DE ERECHIM, órgão diretamente vinculado a administração municipal em que sagrou-se vencedora do certame a empresa SEGURFORTE VIGILANCIA LTDA, mediante apresentação de proposta com valor mensal orçado em R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta). Visto a impetração de recurso e pedido de diligências por parte das empresas Starks e própria pregoeira, houve a desistência das empresas classificadas em primeiro lugar SEGURFORTE VIGILANCIA LTDA, continuamente a isso houve a falta de interesse pela empresa VALDIR LIMA DA SILVA ao observar a planilha de custos, sendo que a empresa CDV PRESTADORA DE SERVIÇOS manifestou interesse apresentando as planilhas de formação de preços.

Em análise a planilha observa-se inúmeras irregularidades, falta de cotação de rubricas indispensáveis ao pagamento de mão de obra, ausência de cotação de escala noturna e diurna, e outros que serão apontados na sequência demonstrando inexecução da proposta e consequentemente inexecução das obrigações em momento posterior, estando a administração pública responsabilizada pela má contratação de forma subsidiária. Não é de hoje que a administração pública é penalizada em arcar com contratos mal licitados.

É o sucinto relato dos fatos.

II. DO DIREITO

O procedimento licitatório faz parte da administração pública é processo com o fito de angariar melhores propostas e de qualidade da administração.

Assim, visto a solicitação de diligência pela empresa Starks e abertura do presente prazo para recurso visto habilitação da primeira colocada, vem está se manifestar com relação a planilha que não cumpre os requisitos da lei trabalhista, convenção coletiva e normas tributárias.

.. Veja a redação dos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".

Os participantes do pregão têm que concorrer em igualdade de condições com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativa, assim como direito à legalidade e a prevalência da lei, todos violados pela Autoridade aqui impetrada, tudo em reverência aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Publicidade e da Probidade, o que desde já se requer.

DOS ERROS NAS PLANILHAS E DOCUMENTOS

Cumprе salientar que com matéria de mérito a empresa está amplamente amparada para demonstrar a sucessão de erros na apresentação da proposta de preços pela vencedora, como na habilitação da mesma pelo pregoeiro.

Dentre as inúmeras irregularidades apresentadas, - que certamente levariam a empresa declarada vencedora à inabilitação, - está o fato da planilha apresentada pela empresa habilitada estar em PDF, maculando as fórmulas e incidência das mesmas, sendo que ao final se observou a diferença das rubricas que são obrigatoriamente devidas, conforme se verifica:

A Empresa Declarada vencedora do certame apresentou apenas uma Planilha de Custos e Formação de Preços, onde o correto seria a apresentação de 02(duas) planilhas, sendo uma para o Posto de Serviço DIURNO e outra para o posto de Serviço NOTURNO. Sem a apresentação de Planilhas distintas não há como prever o correto custo da prestação do serviço uma vez que a prestação de serviços é de 24h, e obrigatoriamente a empresa tem que custear o posto noturno com adicionais distintos ao posto diurno.

Segue abaixo apontamentos:

Periculosidade:

Observa-se que fora cotado pela empresa habilitada apresentou o valor de R\$ 166,65 de Periculosidade, porém este valor não fecha com nenhum percentual trazido pela legislação.

Grau Médio: 20% = R\$ 261,03

Grau Máximo: 40% = R\$ 522,07

Adicional Noturno:

A empresa habilitada cotou o valor de R\$ 136,35, onde o correto seria o valor de R\$ 142,38, segue abaixo cálculo:

Horas: $60/52,5 = 1,1428571 \times 7h = 8h \times 15 \text{ dias} = 120 \text{ horas}$

Valor hora: R\$ 5,9323 $\times 20\% = \text{R\$ } 1,187$

Sendo assim: $120 \times 1,187 = 142,44$

Hora Reduzida Noturna:

A empresa não realizou a cotação deste custo. O valor correto seria R\$ 133,48, segue abaixo cálculo:

Horas: $60/52,5 = 1,1428571 \times 7h \text{ noturnas} = 8h \text{ reduzidas}$

$8h - 7h = 1 \times 15 \text{ dias} = 15 \text{ horas}$

Valor hora: R\$ 5,9326 $+ 50\% \text{ (H.Extra)} = \text{R\$ } 8,899$

Sendo assim: $15 \times 8,899 = 133,48$



Integração RSRF (20%) sobre Hora Reduzida Noturna e Adic Noturno

A empresa não realizou a cotação deste custo. O valor correto seria R\$ 133,48, segue abaixo cálculo:

Total Adicional Noturno + Total hora reduzida noturna x Integração RSRF (20%)
Sendo assim: $142,44 + 133,48 * 20\% = 55,18$

13º Salario:

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna.

Valor cotado pela empresa R\$ 108,72, sendo o correto o valor de 136,30, segue abaixo cálculo.

Total da remuneração x 8,33%
R\$ 1.636,21 x 8,33% = 136,30

Férias e Adicional de Férias:

Não localizamos a base de cálculo utilizada pela empresa.

Valor cotado pela empresa R\$ 145,00, sendo o valor correto o valor de R\$ 179,98.

Total da remuneração x 11%:

$R\$ 1.636,21 \times 11\% = 179,98$

Encargos Previdenciários e FGTS:

INSS: 20%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna.

Empresa cotou o valor de R\$ 261,03, sendo o correto o valor de 327,24, segue abaixo cálculo:

Total da Remuneração x 20%
R\$ 1.636,21 x 20% = 327,24

Risco Ambiental de Trabalho (SATxFAP): 3%

Empresa zerou este custo na Planilha.

FGTS: 8%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna.

Empresa cotou o valor de R\$ 104,41, sendo o correto o valor de 130,90, segue abaixo cálculo:

Total da Remuneração x 8%
R\$ 1.636,21 x 8% = 130,90

TRANSPORTE

A empresa cotou o valor de R\$ 100,00 nomeando como ajuda de custo, porém, na cidade de Erechim / RS existe o transporte coletivo, devendo as empresas participantes de licitações cotarem com base neste valor, segue abaixo cálculo:

Valor da Passagem: 3,40

Valor desconto 6% funcionário: 78,31

Cálculo: $3,40 \times 2 \text{ dias} \times 15 \text{ dias trabalhados} = 102,00 - 78,31 = 23,69$

PROVISÃO PARA RESCISÃO

Aviso Prévio Indenizado

Valor cotado foi de R\$ 5,48, onde o correto com o percentual de 0,42% utilizado pela empresa habilitada seria de R\$ 6,82

Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado

Valor cotado foi de R\$ 0,39, onde o correto com o percentual de 0,03% utilizado pela empresa seria de R\$ 0,49.

Cálculo: total da remuneração x 0,03%
Sendo assim: R\$ 1.636,21 x 0,03%

Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado
Valor cotado foi de R\$ 65,25, onde o correto com o percentual de 5% utilizado pela empresa habilitada seria de R\$ 81,81.

Cálculo: total da remuneração x 5%
Sendo assim: R\$ 1.636,21 x 5%

Aviso Prévio Trabalhado

Valor cotado foi de R\$ 0,52, onde o correto com o percentual de 0,04% utilizado pela empresa habilitada seria de R\$ 0,65.

Cálculo: total da remuneração x 0,04%
Sendo assim: R\$ 1.636,21 x 0,04%

Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado
Valor cotado foi de R\$ 0,13, onde o correto com o percentual de 0,01% ((aplicado sobre o total da remuneração) utilizado pela empresa seria de R\$ 0,16.

Cálculo: total da remuneração x 0,01%
Sendo assim: R\$ 1.636,21 x 0,01%

Obs: A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna em todos os itens.

AUSENCIAS LEGAIS

Férias

Valor cotado foi de R\$ 118,50, onde o correto com o percentual de 9,08% (aplicado sobre o total da remuneração) utilizado pela empresa seria de R\$ 148,57.

Ausências Legais

Valor cotado foi de R\$ 4,82, onde o correto com o percentual de 0,37% (aplicado sobre o total da remuneração) utilizado pela empresa seria de R\$ 6,05.

Licença Paternidade

Valor cotado foi de R\$ 1,95, onde o correto com o percentual de 0,15% (aplicado sobre o total da remuneração) utilizado pela empresa seria de R\$ 2,45

Ausência por Acidente de Trabalho

Valor cotado foi de R\$ 0,39, onde o correto com o percentual de 0,03% (aplicado sobre o total da remuneração) o valor correto seria R\$ 0,49.

Afastamento Maternidade

Valor cotado foi de R\$ 0,81 não localizamos a base de cálculo utilizada pela empresa habilitada.
Obs: A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, sem incidência sobre adicionais e hora reduzida noturna em todos os itens.

CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

Custos indiretos

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

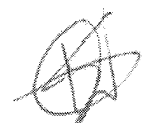
Lucro

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Tributos

PIS: 065%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.



COFINS: 1,42%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

ISS: 2%

A empresa realizou a cotação apenas sobre o salário base, não somando na base de cálculo todos os módulos da Planilha de Custos e Formação de Preços.

QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

Módulo 1 – Composição da Remuneração

Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 1.724,00, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 1.608,17. Ou seja, o valor do resumo é um e o valor discriminado nos itens da planilha é outro, sendo que os mesmos não deveriam divergir.

Módulo 2 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 601,73, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 1.047,35.

Módulo 3 – Provisão para rescisão

Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 160,00, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 73,55.

Módulo 4 – custo de Reposição do Profissional ausente

Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 35,89, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 147,55.

Módulo 5 – Insumos Diversos

*Valor apresentado na Planilha da empresa declarada vencedora foi de R\$ 154,87, sendo este valor divergente do apresentado nos itens da Planilha, valor dos itens R\$ 63,08.
O Valor total por empregado demonstrado no Quadro resumo é divergente do somatório dos Módulos.*

Valor Apresentado no Quadro Resumo R\$ 2.997,50

Somatório dos Módulos 01 + 02 + 03 +04 +05 + 06 = R\$ 3.260,49

Deste modo o valor Final baseado na Planilha Apresentada pela empresa seria de R\$ 3.260,49. Sendo que neste valor não está a cotação correta dos valores conforme apontamentos acima.

A planilha é peça fundamental no processo licitatório uma vez que garante ao pregoeiro a lisura da proposta e o comprometimento da tomadora de serviços no pagamento de tais verbas e suas incidências, estando a administração a responder de forma subsidiária por qualquer verba incorretamente paga. Assim, o pregoeiro ao aceitar a proposta com indícios veementes de erros que prejudicam o contrato acaba por prejudicar a própria administração pública.

A empresa além de erros **visíveis** da declarada vencedora também descumpriu mandamento editalício ao apresentar planilha com fórmulas alteradas as previamente definidas em lei, conforme exigida pelo Edital, em total violação aos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A empresa habilitada " **mascarou**" o valor global orçado, dissimuladamente amainando os custos finais dos serviços, desequilibrando o Certame, violando a concorrência e tornando inexecutível e temerária futura execução contratual.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. A falta de cotação dos custos referentes ao presente contrato acarreta imediata e inafastável recusa da proposta apresentada pela licitante e inabilitação da empresa declarada vencedora. Contudo, muito embora haja expressa previsão editalícia, terminaram as autoridades coatoras classificando e habilitando a proposta da empresa habilitada, mascarando o valor global, desequilibrando o certame e violando os Princípios da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital, da Legalidade e da Impessoalidade.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos, para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/03 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no “caput” do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo pregão eletrônico foi todo concebida ante a necessidade de ampliação da concorrência à necessidade de ordenar não só valores de critérios atinentes à exequibilidade de proposta, harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que “Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”. In Direito Administrativo, 26ª ed. P. 384.

Nesse entendimento, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos”.
(Grifo nosso)

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**. Não é outra lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação".

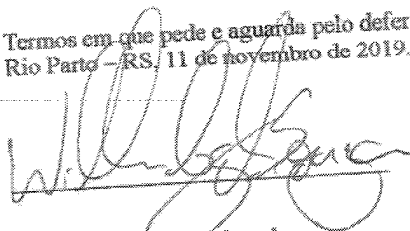
Com base a todo o exposto cabe ao nobre pregoeiro a inabilitação da empresa habilitada em primeiro lugar e o chamamento das concorrentes de acordo com a ordem de classificação.

III. DOS PEDIDOS

DO REQUERIMENTO FINAL:

Recebido o presente recurso administrativo, processado e ao final dado provimento a este havendo inabilitação da empresa classificada em 1º lugar.

Termos em que pede e aguarda pelo deferimento.
Rio Porto - RS, 11 de novembro de 2019.



Representante Legal
Starks Vigilância Ltda.

RECIBO

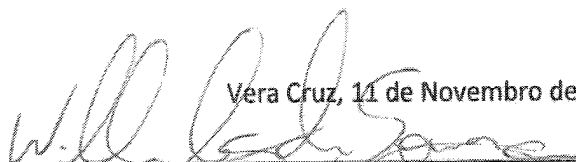
Recebi da empresa MW SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.525.620/0001-60, com sede na Rua Valentin Rech, nº 343 – Bairro Centro – Vera Cruz/RS, a importância de R\$ 765,50 (Setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente à Honorários Advocatícios 10/2019.

Valor mensal: R\$ 1.065,50 (Hum mil sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Adiantamento Salarial: R\$ 300,00 (Trezentos reais).

Valor total: R\$ 765,50 (Setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Eu WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA, declaro que são verdadeiras as informações conforme demonstrativo acima.


Vera Cruz, 11 de Novembro de 2019.
Nome: WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA
CPF: 016.871.100-18

STARKS SERV. MONIT ALARME LTDA
CNPJ 20.962.704/0001-52